



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.905025/2008-02
Recurso nº 10.983.905025200802 Voluntário
Acórdão nº **3401-01.632 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de outubro de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 28/02/2004

COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO. PERCENTUAL EQUIVOCADO. INSUFICIÊNCIA DO CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Correto o procedimento da DRF que desconsiderou o percentual equivocado utilizado pela interessada para atualizar o valor do crédito declarado, e reconhecido, e, conseqüentemente, não homologou parte da compensação declarada por insuficiência de crédito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Retorna o processo a esta Câmara para julgamento após ter sido concluída a diligência por nós determinada em 03/02/2011, Resolução nº 3401-00.220, dando conta que o real motivo da não homologação total do débito informado no PER/Dcomp, da ordem de R\$ 182,20, decorreu da utilização equivocada da parte da interessada de percentual da atualização monetária do crédito postulado, o qual, diga-se, fora totalmente reconhecido.

Cientificada dos termos da diligência, a interessada, todavia, quedou-se inerte.

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

O relatório produzido pela DRF é bastante esclarecedor no sentido de evidenciar a real causa da não homologação total da compensação declarada pela interessada, a qual, diferentemente do que esta supusera, nada teve a ver com a inclusão de multa de mora no valor do débito; até porque o vencimento do mesmo ainda não ocorrera quando da entrega da Dcomp.

Ocorreu, como já dito acima, que a interessada valera-se de percentual equivocado para atualizar o valor do crédito, o que gerou, consequentemente, um valor a maior, e, portanto, indevido, a ser utilizado na compensação. Feita a devida correção, ou seja, aplicando-se o percentual correto, resultou em que o crédito não se mostrou suficiente para suportar a compensação declarada; daí a sua homologação apenas parcial.

Inteirada do fato, a interessada nada acrescentou ao processo, podendo-se imaginar pela sua concordância com os termos em que, afinal, restou consubstanciado no Despacho Decisório, de modo que deve ser aplicada ao caso a regra do inciso II, do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, segundo a qual, “São definitivas as decisões de segunda instância de que caiba recurso, quando decorrido o prazo sem a sua interposição”.

Voto, pois, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Odassi Guerzoni Filho